DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5724/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15514/2013
PROTOCOLO	:	1445030
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO N. 165/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS, PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE CARACOL
VALOR	:	R$ 47.692,80 (QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

CONTRATO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATAÇÃO – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 165/2013, pela modalidade Convite nº 030/2013, firmado entre o ***Município de Caracol/MS*** e ***Jalba Leite Ibane – ME***, visando a prestação de serviços de transporte de alunos residentes na zona rural do município de Caracol/MS, para as escolas municipais e estaduais com sede no município de Caracol, no montante de R$ 47.692,80 (quarenta e sete mil seiscentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Há de salientar que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Convite sob o nº 030/2013, foi autuado nessa Corte de Contas por meio do processo TC/MS n° 15522/2013, tendo sido julgado através da Decisão Singular DSG-MJMS-1369/2014, como legal e regular.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade da

formalização do instrumento contratual e a execução financeira do contrato, abrangendo as **2ª e 3ª fases**.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-9738/2013 (Peça 4) entendeu como necessária a notificação do órgão, para que o Ordenador de Despesas se pronuncie sobre referida análise, tendo em vista a necessidade do envio de documentação necessária à comprovação da prestação de contas, tais como a Nota de Empenho para atendimento das despesas e, com o intuito de *esclarecer as obscuridades e vícios detectados ao analisar o contrato em tela*, solicita os seguintes documentos:

1. Mapeamento de linhas, percursos e respectivas quilometragens dos Transportes de Escolares, devidamente preenchida e assinada (de forma legível) pelo responsável;
2. Documentação e comprovação das vistorias semestrais do veículo, realizadas pelo DETRAN-MS;
3. Identificação dos veículos responsáveis por cada linha, juntamente de seus CRVL, e descrição do motorista e monitor encarregado em conduzir o veículo;
4. Certificado de Propriedade do veículo ou cópia do contrato de locação do mesmo;
5. Cópia da Carteira Nacional de Habilitação dos condutores, na categoria “D”, com idade superior a 21 (vinte um) anos;
6. Certidão Negativa de Infrações de Trânsito dos condutores;
7. Cópia da apólice de seguro de passageiro, contendo a placa a do veículo segurado, prevendo no mínimo cobertura por morte acidental de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e cobertura por invalidez por acidente de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
8. Apresentar a Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores

nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

9. Comprovar que os condutores atendem as normas estabelecidas na Resolução nº 168 de 14/12/2004 e na Resolução nº 169 de 17/03/2055 – COTRAN quanto a formação em Curso para condutores de veículos automotores;
10. Comprovar o vínculo empregatício dos motoristas, com a empresa prestadora do serviço de Transporte de Escolares, através do CTPS;
11. Relação de alunos que serão beneficiados pelo Transporte Escolar, contendo (data nascimento, Ano escolar, período cursado, endereço e escola);
12. Planilha mensal de frequência dos alunos até a presente data, contendo (nome do aluno, endereço e escola) assinada pelo motorista responsável pela respectiva linha.

Devidamente notificado, o atual Prefeito Municipal de Caracol, senhor Manoel dos Santos Viais, respondeu a notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 8).

Retornando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede de Análise ANA-6ICE-4337/2014 (Peça 11), que *os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado* tendo em vista que o gestor deixou de apresentar *a Certidão Negativa do Registro de Distribuição Criminal do Condutor, relativo aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores nos termos do art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como o comprovante de vistoria semestral do veículo (apresentado) encontra-se totalmente apagada, impossibilitando a comprovação da veracidade documental opinando, ao final, pela irregularidade e ilegalidade tanto da formalização contratual quando da execução financeira do contrato*.

No que diz respeito à execução contratual, entende que *o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, desta forma foi comprovada a execução*

do objeto contratual (3ª fase), assim, sugerimos que o processo receba a aprovação desta Colenda Corte de Contas, opinando, ao final, pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e pela legalidade e regularidade na execução contratual.

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento do Corpo Técnico da 6ª ICE, conforme Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV-4653/2014 (Peça 13).

Por força do disposto no Parágrafo Único, inciso I do art. 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, foi determinada nova intimação do Ordenador de Despesas, Sr. Manoel dos Santos Viais (Peça 14).

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal, Sr. Manoel dos Santos Viais, respondeu à notificação, encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 19).

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto o corpo técnico quanto o MPC opinaram pela ilegalidade e irregularidade na formalização do Contrato Administrativo nº 165/2013, e pela legalidade e regularidade da Execução Financeira do mesmo.

Ao examinar a documentação apresentada constato que, no que diz respeito à formalização, as análises forma acertadas, uma vez que os requisitos legais vigentes não foram cumpridos o que faz a 2ª se apresentar irregular.

Há de salientar que as normas previstas devem ser cumpridas na sua integralidade, não cabendo ao jurisdicionado optar por não entregar documento comprobatório conforme preconiza o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, senão vejamos: **(os grifos não contam do original)**

> *Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente,* ***certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores****, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.*

Sendo assim, a ausência de referida documentação impossibilita a aprovação da 2ª fase do presente processo.

Com relação à Execução Financeira do contrato em tela, conforme exposto pela Equipe Técnica da 6ª ICE, a mesma atendeu aos seguintes estágios:

Valor Inicial do Contrato	R$	47.692,80
Valor Empenhado	R$	47.692,80
Valor das Notas Fiscais	R$	47.692,80
Valor das Ordens Bancárias/Pagamentos	R$	47.692,80

Como se pode observar pelo demonstrativo acima e pela documentação acostada nos presentes Autos, a execução financeira se encontra devidamente comprovada.

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos dos órgãos de apoio e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do Contrato Administrativo nº 165/2013**,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso V, c/c o artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 165/2013, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesa, Sr. Manoel dos Santos Viais, por infração à norma legal, com base no artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal e o artigo 44, inciso I c/c o artigo 45, inciso I – ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande, 03 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb